



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.721311/2014-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.676 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente BANCO SOFISA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

DESPESAS DE PATROCÍNIO. PROPAGANDA. DEDUTIBILIDADE.

As despesas incorridas com patrocínio, como forma de publicidade e marketing da marca do contribuinte, podem ser deduzidas como despesas operacionais, desde que esteja diretamente relacionadas com a atividade explorada pela empresa, respeite o regime de competência, seja escriturada destacadamente em conta própria e tenha como beneficiada empresa registrada no CNPJ e que mantenha escrituração regular.

DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÃO DE RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEDUTIBILIDADE.

Os descontos e abatimentos concedidos na renegociação de créditos de Instituições Financeiras são perdas definitivas, desde que documentalmente comprovados.

JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. EXERCÍCIOS ANTERIORES. INADMISSIBILIDADE.

A observância do regime de competência é condição para a dedutibilidade dos valores de juros pagos ou creditados aos seus respectivos beneficiários a título de remuneração do capital próprio. A interpretação da legislação tributária torna patente a vedação da dedutibilidade de valores classificados indevidamente sob esta conotação caso mensurado com base no Patrimônio Líquido levantado em períodos pretéritos e reconhecidos contabilmente em oposição ao regime de competência.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009, 2010

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplicam-se aos lançamentos tidos como reflexos as mesmas razões de decidir do lançamento principal (IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos jurídicos ou elementos probatórios a ensejar conclusões com atributos distintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as arguições de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância e dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer as deduções de despesas decorrentes de patrocínios desportivos e de descontos em empréstimos e financiamentos, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild votaram para dar provimento parcial em maior extensão para restabelecer também a dedução de despesas com juros sobre o capital próprio. O Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza manifestou interesse em apresentar declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração para a cobrança de IRPJ e CSLL, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão dos seguintes fundamentos, descritos no TVF de fls. 640 e seguintes:

a) Ano calendário 2009

I) Despesas operacionais não necessárias - glosa de despesas

- **Glosa de despesas com patrocínio -TEAM BRASIL - R\$ 3.527.777,40:** foram glosadas despesas com finalidade de patrocínio do piloto Felipe Lopes Guimarães – participação em competições A1GP World Cup of Motorsport 2008-2009 – custeando parcialmente as despesas relacionadas a equipe e outras e treinamento e competições pela associação A1 TEAM BRAZIL (associação sem fins lucrativos).

- **Despesas com patrocínio - incentivo fiscal da Lei Mendonça - R\$ 55.633,07:** glosa de despesas relacionadas ao restauro da fachada do edifício SULACAP, para fruição ed incentivo fiscal sobre o ISS previsto na Lei Mendonça;

- **Descontos concedidos e descontos sobre financiamento - R\$ 9.060.726,09 e R\$ 2.612.576,08:** Glosa da dedução do lucro real e da BC da CSLL as despesas decorrentes de descontos de juros e principal relativos ao pagamento de parcelas mensais de contratos de crédito firmados com seus clientes.

- **Outras despesas operacionais - R\$ 177.678,70:** Perdas relacionadas a "Empréstimos Consignados" cujos contratantes faleceram no curso do pagamento do contrato.

b) Ano calendário 2010

I) Excesso de juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio:

O contribuinte deduziu na apuração do lucro real do ano-calendário de 2010, a título de Juros sobre o Capital Próprio, o montante de R\$ 60.650.000,00, conforme DIPJ 2011, fazendo uma adição na apuração do Lucro Real, a título de "Excesso de JCP pago ou creditado", no valor de R\$ 3.499.569,26.

A fiscalização constatou, através da análise da memória de cálculo, que a despesa apropriada a título de JCP no valor de R\$ 60.650.000,00, **abrange a parcela de R\$ 15.972.102,30 relativos aos anos-calendário de 2007 e 2008.** Além disso, recalculou o limite de dedutibilidade dos JCP pagos ou creditados (memória de fl. 657), chegando a uma parcela indedutível de R\$ 19.751.848,18:

PARTE B	
CONCLUSÕES DA REVISÃO DE OFÍCIO DOS PROCEDIMENTOS	
	R\$
TOTAL CREDITADO AOS ACIONISTAS NO PERÍODO 2.010 (+)	60.650.000,00
LIMITE LEGAL (-)	37.398.582,56
VALOR ADICIONADO PELO CONTRIBUINTE DIPJ/2010(Linha 09B/16) (-)	3.499.569,26
PARCELA INDEDUTÍVEL DO IRPJ E DA CSLL em 2010	19.751.848,18
	R\$

Cientificado, o Contribuinte apresentou tempestiva Impugnação, na qual aduziu, em síntese:

a) **Preliminarmente**, aduz a nulidade dos AIs por ausência de formalização de lançamento e de intimação para Impugnação, pois o auto teria apenas formalizado os ajustes nas bases de cálculo dos tributos;

b) Todas as despesas glosadas seriam *necessárias*, nos termos do Parecer Normativo CST nº 32/81, e foram devidamente *comprovadas*;

b.1) **Despesas com patrocínio**: as despesas de patrocínio se enquadrariam, em rigor, em despesas com propaganda e marketing, nos termos do art. 366 do RIR/99. Menciona também o Parecer Normativo CST nº 236/74, relativo à promoção de marcas empresariais em agremiações desportivas, e a Solução de Consulta COSIT nº 203/2014, que trata de publicidade através de clubes de futebol;

b.2) **Despesas com descontos sobre financiamentos**: aduz o Contribuinte que a concessão de descontos é instrumento necessário para a liquidação de créditos gerados em operações que são seu objeto principal de atividade. Desse modo, os descontos seriam *despesas necessárias* para a consecução de seu objeto social. Não seria liberalidade, por estarem condicionando o recebimento do pagamento dos empréstimos concedidos, evitando o inadimplemento. Cita precedentes do CARF.

Aduz também que dentre as despesas glosadas pelo Fiscal, constam valores de juros que decorrem de *erro do sistema de controle das operações de crédito*, pois ele computou acréscimos moratórios sobre parcelas vencidas em dias não úteis, o que se afigura indevido, de modo que o estorno de tais valores não pode ser considerado perdão de dívida.

b.3) **Outras despesas operacionais**: O falecimento do devedor em empréstimo consignado torna impossível o seu adimplemento e também a sua cobrança para o recebimento do crédito, o que qualificaria a situação como perda no recebimento de créditos decorrentes da atividade da pessoa jurídica.

c) Dedutibilidade integral das despesas com JCP:

Aduz o contribuinte que não há óbice legal ao pagamento de JCP de exercícios anteriores em exercício posterior, e que não haveria como traçar uma relação direta entre a receita e a despesa, nesse caso, razão pela qual o reconhecimento contábil deve se dar no momento em que a despesa foi incorrida. As pessoas jurídicas poderiam deliberar, ao seu alvitre, quando pagar JCP, devendo nesse exercício reconhecer a despesa dedutível. Cita precedentes do CARF e do STJ.

Aponta que os valores de JCP pagos em 2010, referentes a exercícios anteriores, estavam dentro dos limites correspondentes aos anos que foram imputados, de modo que não haveria qualquer ganho tributário anormal para o Contribuinte, tampouco havendo postergação do IRPJ ou da CSLL.

d) **Restrições à dedução de despesas do IRPJ não seriam aplicáveis no âmbito da CSLL**, por terem bases de cálculo distintas. Ofensa à legalidade tributária.

e) Afastamento da cobrança de juros sobre multa de ofício.

A DRJ julgou integralmente improcedente a impugnação, em acórdão de fls. 988 e ss.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 1051 e ss., repisando as razões de sua Impugnação. Posteriormente, apresentou petição de fls. 1189-1193 reforçando a argumentação no tocante a despesas de propaganda/marketing.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido pelo Colegiado.

Por razões de organização, as questões serão analisadas na ordem em que foram expostas no relatório.

I) Preliminar de nulidade dos Autos de Infração e da decisão de 1ª instância

O argumento central do Recorrente encentra-se no conteúdo da folha de rosto das autuações, sob o pretexto de inconsistência na formatação da estrutura, gerando pretensa ambigüidade de interpretação quanto ao teor do lançamento tributário promovido pela Auditora-Fiscal.

Com a devida vênia, a alegação não pode prosperar. O exame da íntegra do Termo de Verificação Fiscal (que é parte integrante do Auto de Infração) mostra que o autuante pautou-se em exposição de fato e de direito desenvolvidas com inquestionável clareza, na medida em que as infrações reportadas pela autoridade lançadora certificou que tais eventos foram determinantes para ilegítima redutibilidade das bases imponíveis do IRPJ e da CSLL.

O montante tributável se encontra perfeitamente descrito e discriminado na autuação, não havendo qualquer dúvida sobre a base de cálculo utilizada, tampouco dos fundamentos utilizados para a sua apuração.

Ademais, o procedimento atendeu a todas as disposições legais da legislação de regência, não se verificando quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72.

Da mesma forma, não há que se falar em nulidade da decisão de 1ª instância por não ter analisado a preliminar arguida, como se depreende da sua leitura:

Por sua vez, o exame da íntegra do Termo de Verificação Fiscal mostra que o autuante pautou-se em exposição de fato e de direito desenvolvidas com inquestionável clareza, na medida em que as infrações reportadas pela autoridade lançadora certificou que tais eventos foram determinantes para ilegítima redutibilidade das bases imponíveis do IRPJ e da CSLL.

Inequivocamente a matéria foi abordada, não devendo prosperar a preliminar arguida.

Desse modo, voto por rejeitar as preliminares arguidas.

II) Das glosas de despesas necessárias

Na apuração do Lucro Operacional, para as empresas sujeitas à apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do Lucro Real, deve-se subtrair do resultado das atividades que constituam o objeto da pessoa jurídica (lucro bruto) as despesas que, não computadas nos custos da atividade econômica, **são necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora**, nos termos do art. 299 do RIR/99, que dispõe, reproduzindo o conteúdo do art. 47 da Lei nº 4.506/64, *verbis*:

Art.299.São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

*§1º São **necessárias** as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.*

*§2º As despesas operacionais admitidas são as **usuais ou normais** no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.*

§3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

A despesa a que se refere esse artigo é aquela não vinculada ao processo produtivo de bens ou serviços do contribuinte - não computável como custo da produção -, mas que represente um dispêndio **necessário** para a realização das operações da empresa (mesmo que esse gasto não necessariamente traga benefício para a empresa, como no caso das multas de trânsito), e que seja tenha **usualidade ou normalidade** em relação ao tipo de atividade realizada.

Há, ademais, uma **condição negativa para a dedutibilidade** de uma despesa, que é a inexistência de previsão específica da legislação tributária que vede a dedutibilidade na determinação do lucro real, nos termos do art. 6º, §2º, "a", do Decreto-Lei nº 1.598/77, ou que estabeleça uma restrição quantitativa (restrição do montante que poderá ser deduzido) ou temporal (dedução do valor deverá ser feita em mais de um exercício) para a sua dedução.

No âmbito da fiscalização, as definições de necessidade e usualidade são habitualmente hauridas do texto do Parecer Normativo CST nº 32/1981, que aduz:

4. Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

5. Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de "usualidade" deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.

Ademais, exige-se também que as despesas dedutíveis sejam **comprovadas**, como forma de atestar a sua efetiva ocorrência, evitando assim uma redução fraudulenta do montante do tributo devido.

Feitas essas brevíssimas considerações, passemos à análise das glosas.

a) **Despesas com "patrocínio"**.

A fiscalização glosou despesas com "patrocínio esportivo" em favor do piloto Felipe Lopes Guimarães e a Equipe Team Brasil para custeio de despesas em participação de competição de automobilismo na temporada 2008-2009.

O recorrente aduziu, em contrário, que se tratavam de despesas de propaganda institucional da empresa, para divulgação da marca no exterior. Subsidiariamente, argumento que a dedutibilidade de patrocínios esportivos celebrados com o intuito de divulgação da marca empresarial encontram respaldo em interpretação do próprio órgão. Reforça sua tese com a citação do Parecer Normativo CST nº 236, de 13/11/1974 e SCI COSIT nº 203, de 11/07/2014.

O cerne da discussão é, portanto, se estamos diante de uma despesa de patrocínio ou de uma despesa de propaganda. Aliás, há que se ponderar se as duas figuras são necessariamente contrapostas, o que nos parece não ser uma assunção verdadeira.

O Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva (14ªed, p. 650) define propaganda como:

***"PROPAGANDA.** De propagar, do latim *propagare* (multiplicar, espalhar, disseminar, difundir), entende-se a difusão ou a vulgarização de alguma coisa.*

*É assim que, na técnica mercantil, **propaganda entende-se a soma de meios de publicidade utilizados pelo comerciante, para que divulgue ou torne vulgarizados ou conhecidos suas mercadorias ou produtos.***

(...)

Quando a propaganda é propriamente realizada por meio de anúncios insertos nos jornais, por meio de cartazes ou qualquer outro material escrito ou desenhado, é denominada de publicidade."

Juridicamente, a Lei nº 4.680/1965 estabeleceu em seu art. 5º que "Compreende-se por propaganda qualquer forma remunerada de difusão de idéias, mercadorias ou serviços, por parte de um anunciante identificado".

Patrocínio, por sua vez, está definido no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa:

"patrocínio s.m. (...) 1 ato ou efeito de amparar; auxílio, ajuda, proteção 2 m.q. PATRONAGEM 3 PUB custeio total ou parcial de um espetáculo artístico ou desportivo, de programa de rádio ou televisão etc. com objetivos publicitários; cancela 4 PUB MKT apoio, ger. financeiro, concedido, como estratégia de marketing,

por uma organização a determinada atividade artística, cultural, científica, comunitária, educacional, esportiva ou promocional; chancela 5 m.q. MECENATO ('apoio financeiro') (...)"

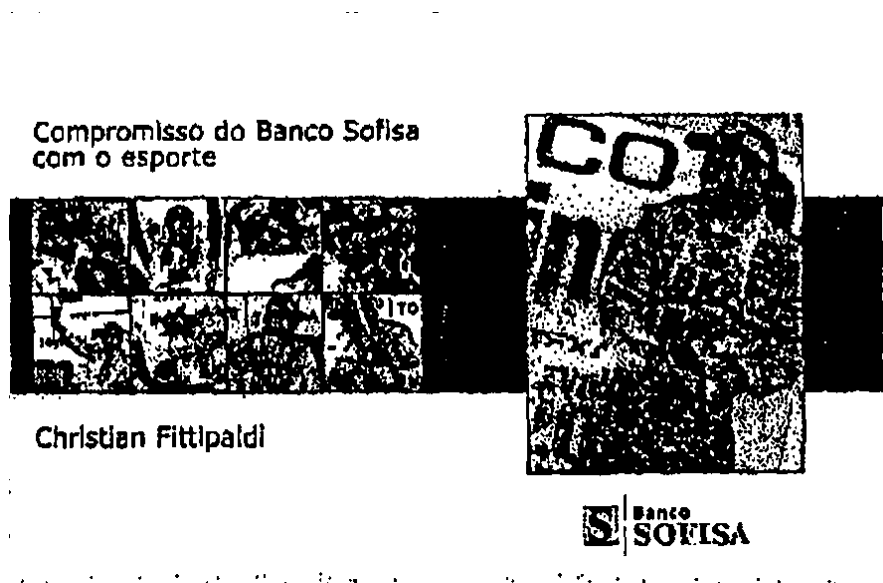
Como se vê, a própria definição de patrocínio já abrange a possibilidade de uma finalidade publicitária, por parte do patrocinador. Não há, como colocado pela fiscalização, uma oposição entre patrocínio e propagando, pelo contrário, um pode ser meio para o outro.

A fiscalização invocou, em favor da sua tese, a Lei nº 11.438/2006, cuja aplicação não abrange o presente caso, haja vista que ela se trata de patrocínios concedidos para projetos desportivos e paradesportivos que não tenha caráter profissional, conforme vedação expressa de ser art. 2º, §2º, *verbis*:

art. 2º (...)

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

Pois bem. Compulsando os documentos de fls. 904 e seguintes, pode-se verificar que o Contribuinte utiliza há bastante tempo o patrocínio de equipes esportivas, especialmente no campo automotivo, como instrumento de marketing e de divulgação de sua marca, logrando, com isto, relacionar o seu nome a grandes nomes do esporte brasileiro, como Christian Fittipaldi:



A documentação acostada aos autos (fls. 904 e ss.) comprova a massiva inserção do nome do Contribuinte em publicações relacionadas ao automobilismo - não se trata de um patrocínio isolado, mas de um amplo modelo de promoção da marca "BANCO SOFISA". Se para quem recebe, o montante é um patrocínio, não há como se negar que para que paga há uma nítida e incontestável finalidade de propaganda e marketing.

No documento que corresponde à "carta" da Project Racing Group, na qual convida o patrocinador a investir valores, verifica-se que há menções expressas e objetivas à divulgação da marca por meio da Internet, Rádio, Televisão e publicações especializadas, se comprometendo com a Recorrente em divulgar o nome da empresa.

A situação é absolutamente análoga aos patrocinadores de times de futebol, que pagam determinado valor aos times para que seu nome seja estampado na camisa durante toda uma temporada, possuindo uma nítida finalidade de divulgação da marca. Nesse sentido, entendeu pela dedutibilidade de tal dispêndio a Solução de Consulta COSIT nº 203/2014, *verbis*:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

EMENTA: PATROCÍNIO A CLUBE DE FUTEBOL PROFISSIONAL. DIVULGAÇÃO DA MARCA COMERCIAL. DESPESAS DE PROPAGANDA. DEDUTIBILIDADE.

Atendidos todos os requisitos previstos na legislação, as despesas realizadas a título de patrocínio a um clube de futebol profissional, para divulgação da marca comercial do patrocinante, podem ser consideradas como despesas de propaganda, sendo, portanto, dedutíveis da base de cálculo do IRPJ. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.680/1965, art. 5º; Lei nº 7.450/1985, art. 54; Lei nº 11.438/2006, art. 3º, inciso I; Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, art. 366; PN CST nº 236/1974.

A Lei nº 7.450/1985, em seu art. 54, estabelece que as despesas de propaganda são dedutíveis, para efeito de apuração do lucro real, nas condições estabelecidas pela Lei nº 4.506/64, segundo o regime de competência:

Art 54 - As despesas de propaganda são dedutíveis nas condições estabelecidas pela Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, segundo o regime de competência.

Por sua vez, o RIR/99 estabeleceu em seu art. 366 o que pode se enquadrar como despesa de propaganda, e determina as condições de enquadramento:

Art.366. São admitidos, como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa e respeitado o regime de competência, observado, ainda, o disposto no art. 249, parágrafo único, inciso VIII (Lei nº 4.506, de 1964, art. 54, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 54):

I - os rendimentos específicos de trabalho assalariado, autônomo ou profissional, pagos ou creditados a terceiros, e a aquisição de direitos autorais de obra artística;

II- as importâncias pagas ou creditadas a empresas jornalísticas, correspondentes a anúncios ou publicações;

III- as importâncias pagas ou creditadas a empresas de radiodifusão ou televisão, correspondentes a anúncios, horas locadas ou programas;

IV- as despesas pagas ou creditadas a quaisquer empresas, inclusive de propaganda;

V- o valor das amostras, tributáveis ou não pelo imposto sobre produtos industrializados, distribuídas gratuitamente por laboratórios químicos ou farmacêuticos e por outras empresas

que utilizem esse sistema de promoção de venda de seus produtos, sendo indispensável:

a) que a distribuição das amostras seja contabilizada, nos livros de escrituração da empresa, pelo preço de custo real;

b) que a saída das amostras esteja documentada com a emissão das correspondentes notas fiscais;

c) que o valor das amostras distribuídas em cada ano-calendário não ultrapasse os limites estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a natureza do negócio, até o máximo de cinco por cento da receita obtida na venda dos produtos.

§1º Poderá ser admitido, a critério da Secretaria da Receita Federal, que as despesas de que trata o inciso V ultrapassem, excepcionalmente, os limites previstos na alínea "c", nos casos de planos especiais de divulgação destinados a produzir efeito além de um ano-calendário, devendo a importância excedente daqueles limites ser amortizada no prazo mínimo de três anos, a partir do ano-calendário seguinte ao da realização das despesas (Lei nº 4.506, de 1964, art. 54, parágrafo único).

§2º As despesas de propaganda, pagas ou creditadas a quaisquer empresas, somente serão admitidas como despesa operacional quando a empresa beneficiada for registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e mantiver escrituração regular (Lei nº 4.506, de 1964, art. 54, inciso IV).

§3º As despesas de que trata este artigo deverão ser escrituradas destacadamente em conta própria.

Desse modo, podemos elencar quatro características básicas para a dedutibilidade de despesas com propaganda:

- a) estar diretamente relacionadas com a atividade explorada pela empresa;
- b) respeitar o regime de competência;
- c) ser escrituradas destacadamente em conta própria;
- d) ter como beneficiada empresa registrada no CNPJ e que mantenha escrituração regular.

Parece-nos que no caso concreto todos esses requisitos foram atendidos, visto que a marca divulgada era da própria empresa, houve o respeito ao regime de competência, a empresa mantinha esses gastos em conta contábil própria (gastos com patrocínio destinados à Team Brasil - Conta nº 8.1.7.42.00.2 425.0), e a empresa que recebia os valores era possuía CNPJ regular.

Friso que no tocante às despesas com patrocínio no restauro da fachada do Edifício SULACAP, – Projeto 069/08 e razão da conta 8.1.7.42.00.2 425.0 – Desps. c/ Patrocínio, tal matéria não foi objeto do Recurso Voluntário, visto que na fl. 1075 delimita precisamente o pleito às despesas de patrocínio tratadas no tópico, é dizer, aquelas relacionadas ao patrocínio desportivo:

70. Portanto, entende a Recorrente fazer jus à dedução das despesas com propaganda/patrocínio discutidas neste tópico, dado que consubstanciam despesas incorridas, necessárias, usuais e normais às atividades da Recorrente, estando devidamente comprovadas, em conformidade com as regras legais de dedutibilidade fiscal e em linha com o entendimento manifestado tanto pela própria RFB quanto pela Segunda Instância de julgamento administrativo, todos assegurando o direito vilipendiado na autuação em tela e ora reclamado.

Desse modo, entendo que tais despesas são dedutíveis como despesas de propaganda.

b) Descontos em financiamentos - dedutibilidade

A Recorrente aduz também que é necessária e usual para sua atividade a concessão de descontos em operações de empréstimos e financiamentos, ao passo que a fiscalização entende que se trataria de uma liberalidade do credor, não fazendo jus à dedutibilidade.

Novamente, entendemos que a razão reside com o Recorrente.

Conforme o contrato social da Recorrente, seu objeto social consiste na prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes às carteiras autorizadas, quais sejam comercial, de investimento, de arrendamento mercantil e de crédito, financiamento e investimento.

Seu principal campo de atuação é na realização de operações de crédito (Empréstimos e Financiamentos), e na posição de credora, seu interesse final é na liquidação do crédito, com a possibilidade de maximização do lucro ou, pelo menos, a minimização do prejuízo nessa liquidação.

Via de regra, se uma empresa possui crédito contra outra, não se poderia dizer que o desconto nesse crédito seria uma despesa operacional - entretanto, em se tratando de uma empresa cujo objeto social consiste exatamente na realização de operações de crédito, a concessão de descontos se torna, em muitos casos, condição *sine que non* do efetivo recebimento da prestação devida, ainda que em valor menor que o inicialmente pactuado.

Não se trata, diferentemente do que aduziu a fiscalização, de mera *liberalidade* do credor, mas sim uma *necessidade* do negócio, para garantir o recebimento parcial do valor devido. Ninguém que empresta um valor, o faz pensando em receber menos do que seria o devido, e se recebe, o faz premido pelas circunstâncias e pelo risco do inadimplemento - como diz o ditado "*é melhor um pássaro na mão do que dois pássaros voando*".

Se o credor dá o desconto para o recebimento do crédito, essa despesa não pode ser considerada provisória, como pretendeu a fiscalização ao reconduzir a situação fática ao contexto de aplicação do art. 9º da Lei nº 9.430/96, que exige i) a comprovação do transcurso de um período de tempo e ii) a tentativa de prévia cobrança administrativa ou ajuizamento de ação judicial, buscando reaver o crédito devido, para que o contribuinte credor possa deduzir essas perdas provisórias.

Com exceção da hipótese de insolvência do devedor, na qual pode-se considerar a perda como definitiva, não há dúvidas que as hipóteses do art. 9º não se aplicam ao presente caso, por se referir a perdas provisórias e contingentes. A definitividade da perda implica no seu reconhecimento imediato como despesa operacional do exercício, e não como provisão para crédito de liquidação duvidosa.

Nesse sentido é o preciso voto da Conselheira Sandra Faroni, no Acórdão CARF nº 101-95.469, *verbis*:

“As disposições dos §§ 8º e 9º do artigo 43 da Lei 8.981/95 e do art. 9º da Lei 9.430/96 dizem respeito as perdas provisórias, isto é, a créditos para os quais não foi dada quitação ao devedor, mas que já estejam vencidos há um ou dois anos, ou para os quais tenham sido esgotados os meios legais de cobrança. Não se compreendem, aí, os créditos já liquidados (perdas definitivas).

De fato, o § 7º do artigo 43 da Lei 8.981/95 determina que os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais. Portanto, não há qualquer condição para a dedução das perdas definitivas.

Apenas, eram elas debitadas à provisão antecipadamente constituída para suportálas, sendo debitadas a despesas em caso de a provisão ser insuficiente para suportálas.

O parágrafo 8º do art. 43 permitia o débito de perdas provisórias, isto é, de créditos vencidos há um ou dois anos (conforme o valor), mas para os quais o credor não deu quitação ao devedor.

Da mesma forma, o § 1º do art. 9º da Lei 9.430/96 trata das condições para dedução de perdas não definitivas, mas que em certas circunstâncias relacionadas com a existência de garantia e o tempo decorrido desde o vencimento, já podem ser consideradas perdas”.

Portanto, a fiscalização equivocou-se a remeter essa situação fática ao regime jurídico do art. 9º da Lei nº 9.430/96.

Fixada a sua natureza de despesa operacional, resta saber do atendimento aos requisitos de necessidade e habitualidade.

Ora, não há dúvidas que a concessão de descontos, muitas vezes, é o único meio de conseguir algum retorno do empréstimo ou financiamento - trata-se de estratégia óbvia, sob uma perspectiva de escolhas econômicas: o retorno de negócio deve ser calculado levando em conta não apenas o retorno estimado, mas também a probabilidade desse retorno efetivamente ocorrer. É racional que se opte por um retorno de R\$ 100,00 com 90% de probabilidade, do que um retorno de R\$ 200,00 com 20% de probabilidade - e as instituições que realizam operações de crédito se baseiam exatamente nesse raciocínio para determinar a concessão de descontos para a liquidação de créditos.

Trata-se, portanto, de providência inerente ao modelo de negócios, dotada, portanto, das características necessárias para a sua dedutibilidade.

Este Colegiado, em composição um pouco distinta, entendeu por unanimidade nesse mesmo sentido, como disposto no Acórdão CARF nº 1301-002.606:

DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÃO DE RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEDUTIBILIDADE.

Os descontos e abatimentos concedidos na renegociação de créditos de Instituições Financeiras são perdas definitivas, desde que documentalmente comprovados.

Da mesma forma, há diversos precedentes no mesmo sentido, no âmbito deste conselho.

Nesse sentido, entendo que a referida glosa também deve ser revertida.

c) Outras despesas

Na rubrica "outras despesas" a Recorrente registrou as perdas decorrentes de contratos de "Empréstimos Consignados", nos quais o devedor faleceu durante o curso do contrato, registrando o valor remanescente como perda.

No empréstimo consignado, a garantia do pagamento do credor é o fluxo de recursos para o patrimônio do devedor, normalmente por folha de pagamento ou por meio de aposentadoria, com a cobrança do valor "na fonte". Entretanto, com o falecimento do devedor, não resta impossibilitada a cobrança dos valores devidos, como já consignado na jurisprudência do STJ:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Embargos à execução de contrato de crédito consignado opostos em 11/04/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é dizer sobre a extinção da dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, em virtude do falecimento da consignante.

3. Pelo princípio da continuidade, inserto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, excetuadas as hipóteses legalmente admitidas, a lei tem caráter permanente, vigendo até que outra a revogue. E, nos termos do § 1º do referido dispositivo, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita).

4. A leitura dos arts. 3º e 4º da Lei 1.046/50 evidencia que se trata de legislação sobre consignação em folha de pagamento

voltada aos servidores públicos civis e militares. 5. Diferentemente da Lei 1.046/50, a Lei 10.820/03 regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

6. Segundo a jurisprudência do STJ, houve a ab-rogação tácita ou indireta da Lei 1.046/50 pela Lei 8.112/90, pois esta tratou, inteiramente, da matéria contida naquela, afastando, em consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico.

7. Malgrado a condição da consignante - se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa - não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelo espólio, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema. 8. No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02).

9. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

10. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1498200/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 07/06/2018)

Desse modo, voto pela manutenção da glosa nesse ponto.

Quanto ao pedido para a aplicação dos efeitos da postergação da despesa, entendo que como o lançamento foi realizado no ano de 2014, antes do encerramento do ano-exercício, seria impossível o fiscal apurar essa postergação, pois não teria transcorrido o prazo de cinco anos para que a perda seja considerada definitiva.

Ademais, frise-se que se aplicam aos lançamentos de CSLL, tidos como reflexos as mesmas razões de decidir do lançamento principal (IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos jurídicos ou elementos probatórios a ensejar conclusões com atributos distintos. Nesse sentido, adoto os fundamentos da decisão recorrida:

*Finalmente, cumpre instar que a decisão pertinente ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ deve nortear as inferências correlatas aos autos de infração decorrentes, os quais, no presente caso, foram lavrados para fins de constituição da **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)** tendo em vista que derivam de elementos de prova idênticos e mantêm íntima relação de causa e efeito.*

Destarte, compete acentuar que tais inferências encontram fundamento legal, plenamente em vigor, nos termos do art. 9º,

caput e §1º, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, segundo o qual se contextualiza a negativa de dedução de despesas incorridas a título de Juros sobre o Capital Próprio (JSCP) que não atendam aos critérios normativos de natureza condicional, ensejando a incidência da tributação do imposto de renda sobre as quantias indevidamente computadas na apuração do Lucro Real do período-base a que se referir a parcela indedutível.

Neste compasso, de acordo com o § 11º do art. 9º, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, denota-se irrepreensível a admissibilidade da aplicação do preceito legal para fins de determinação da base imponível da CSLL que vise a respectiva constituição de lançamento.

Reforçando tal entendimento, destaque-se que admissibilidade de tributação reflexiva encontra respaldo em vários dispositivos a saber, o art. 6º da Lei nº 7.689, de 15/12/1988, o art. 57 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995; o art. 28 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, consolidados na redação do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 390, de 30/01/2004, abaixo transcrito:

“Art. 3º Aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e, no que couberem, as referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação da CSLL.”

Assim sendo, impõe-se manter a eficácia da autuação reflexa correlata às CSLL.

III) Do excesso de juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio.

O último ponto diz respeito à dedutibilidade das bases do IRPJ e CSLL dos valores imputados como excesso de JCP, computadas na apuração do Lucro Real do exercício. O motivo do excesso se deu em razão do pagamento de JCP levando-se em conta a apuração havida em exercícios anteriores.

A figura dos JCP é uma figura tipicamente brasileira - uma "jabuticaba", como dizem às coisas que só são encontradas por aqui -, criada pela Lei nº 9.249/95, conforme a regulamentação trazida em seu art. 9º, abaixo reproduzido:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Adentrando em suas principais características, sobretudo em razão da relevância do Direito Contábil para fins de determinação do tratamento societário do tema, cujo impacto sobre a regulamentação tributária também será analisado posteriormente, torna-se

necessário interpretar os fatos contábeis à luz das diretrizes dos art. 177 e 178, *caput* da Lei das S/A:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

características¹, Pois bem, sob a perspectiva societária, temos estas como suas principais

1. O efetivo pagamento ou crédito dos JCP fica condicionado à *existência de lucros*, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, *em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados*.

2. O montante máximo dos JCP, passível de dedução como despesa operacional na apuração do IRPJ e CSLL, limita-se ao *menor* valor entre duas alternativas: a) valor decorrente da aplicação da TJLP *pro rata die* sobre o patrimônio líquido; ou b) o maior valor entre 50% do lucro apurado ou 50% do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros;

3. Os JCP, pagos ou creditados ao beneficiário, na maioria dos casos, fica sujeito à alíquota de 15% do IRRF;

4. Os JCP podem ser imputados ao valor do dividendo obrigatório de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404/76.

5. Apenas sócios e acionistas da sociedade poderão ser remunerados através dos JCP.

Sobre o tema, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis elaborou a Interpretação Técnica ICPC 08 (R1), que trata da contabilização do pagamento de JCP, onde se aduziu:

Juros sobre o capital próprio (JCP)

10. Os juros sobre o capital próprio – JCP são instituto criado pela legislação tributária, incorporado ao ordenamento societário brasileiro por força da Lei 9.249/95. É prática usual das sociedades distribuírem-nos aos seus acionistas e imputarem-nos ao dividendo obrigatório, nos termos da legislação vigente.

11. Assim, o tratamento contábil dado aos JCP deve, por analogia, seguir o tratamento dado ao dividendo obrigatório. O valor de tributo retido na fonte que a companhia, por obrigação da legislação tributária, deva reter e recolher não pode ser considerado quando se imputam os JCP ao dividendo obrigatório.

Esse era exatamente o mesmo tratamento que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) dava ao instituto desde o seu nascimento, com a Deliberação CVM nº 207/96, ao determinar que os JCP fossem *contabilizados diretamente à conta de Lucros*

¹ Manual de Contabilidade Societária, 3ªed. São Paulo: Atlas, 2018, p.406.

*Acumulados, sem afetar o resultado do exercício*². Essa deliberação atualmente se encontra revogada pela Deliberação CVM nº 683/2012, que aprovou o ICPC 08 (R1), tornando obrigatória a sua observância para as companhias.

Interessa-nos, nesse ponto, identificar quando **nasce** o direito do sócio ou acionista ao recebimento dos JCP. Parece-nos que há duas possibilidades, em regra, para o nascimento desse direito do acionista: **i)** a existência de previsão expressa no Estatuto Social, que determine o pagamento do JCP ao término de todos os exercícios, cabendo apenas a apuração precisa do montante devido, à luz da metodologia estabelecida pelo próprio ato normativo; ou **ii)** a atribuição de poderes à Assembleia Geral (ou a outro órgão) para que delibere sobre o pagamento dos JCP.

A distinção é relevante para fins de observância do **regime de competência**, à luz do que determina o art. 177 da Lei das S/A e, mormente no campo tributário, as determinações do art. 6 do Decreto-Lei nº 1.598/77. O nascimento do direito ao recebimento dos JCP é o marco de estabelecimento do exercício no qual essa despesa deve ser considerada nascida e *ex vi legis* dedutível na apuração do IRPJ e CSLL.

Na **primeira hipótese**, em que o Estatuto Social determina a metodologia de cálculo do JCP e impõe a sua aplicação automática, ao final do exercício social, poder-se-ia falar que a despesa dedutível nasceria ano a ano, por força da vinculatividade que as determinações do estatuto tem sobre a empresa.

Na **segunda hipótese**, entretanto, na qual o nascimento do direito aos JCP se dá apenas com a deliberação de determinado órgão da empresa, o nascimento da despesa se dará apenas no exercício correspondente à deliberação, e apenas naqueles em que existir a referida decisão.

Como pontuado por Ricardo Mariz de Oliveira, se referindo ao nascimento da obrigação de pagar JCP, conforme parecer citado no Acórdão CARF nº 1402-001.178:

- sua fonte remota é a norma legal do art. 9º da Lei n. 9249, que autoriza e regula as possíveis relações jurídicas a serem estabelecidas com a função de remunerar seus acionistas pelo capital social, lucros acumulados e reservas mantidas na empresa (exceto a de reavaliação não realizada);

- sua fonte mediata é a norma estatutária que permite aos órgãos diretivos efetuar o pagamento dos juros, sem prefixar tempo, valores, termos ou condições;

- sua fonte imediata é a deliberação do órgão interno competente, que autoriza a distribuição de JCP e estabelece valores e demais condições do respectivo pagamento.

Naturalmente, a hipótese tratada naquele caso se referida aos JCP dependentes de deliberação do órgão social, e não aquela decorrente de disposição expressa do Estatuto que deixe prefixado o *tempo, valores, termos e condições de pagamento*.

² I - Os juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício.

De fato, na linha posta pelo Recorrente, o artigo 9º, da Lei no 9.249/95, não estabelece um limite temporal à distribuição e/ou dedutibilidade dos JCP, tampouco que o período ao qual se refere a variação da TJLP seja aquele em que as despesas são deduzidas - e nem precária, pois ***tal determinação emana das regras já mencionadas anteriormente, que impõem a observância do regime de competência no reconhecimento de despesas, inclusive de JCP.*** Nesse sentido, o art. 29 da IN SRF nº 11/96 corretamente determinou:

*Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, **observado o regime de competência**, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a*

Com a devida vênia ao entendimento da Recorrente, o pagamento da JCP se submete, sim, ao regime de competência: ***o reconhecimento do direito do sócio ou acionista aos JCP deve estar parelho ao reconhecimento da despesa dedutível.***

Há que se ter em mente, sempre, que não se pode confundir a possibilidade do pagamento de JCP referente a exercícios anteriores, em momento posterior, com o tratamento fiscal, é dizer, a dedutibilidade, que deverá ser dispensado a esses juros pagos, pois o regime tributário é balizado por regras específicas, que estabelecem limites quantitativos para a utilização desses dispêndios na redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (Imposto de Renda das Empresas, 5ª edição, São Paulo: Atlas, 2008, pág. 265);.

Como posto pelo Conselheiro Rafael Vidal no Acórdão CSRF nº 9101-003.684:

- não existe óbice para a assembléia, em exercício posterior, deliberar sobre a remuneração do capital dos sócios na forma que melhor lhe aprouver. Como já foi visto, os critérios trazidos pela Lei nº 9.249/95 dizem respeito apenas aos efeitos fiscais, ou seja, à dedução do lucro real para fins de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica. ***Logo, a empresa pode determinar o pagamento de juros sobre o capital próprio até mesmo acima dos limites trazidos pela Lei nº 9.249/95. Trata-se de um direito exercido com base nos princípios da livre iniciativa e da autonomia privada;***

- porém, a parcela dedutível deve sempre obedecer aos requisitos indicados na legislação. Um dos critérios trazidos pela norma tem natureza quantitativa, a parcela dedutível limita-se ao maior valor entre: a) 50% do lucro líquido do período de apuração antes da dedução desses juros, após a dedução da CSLL e antes da provisão para o IRPJ, ou b) 50% do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros;

Ao estabelecer esses limites, a lei pretendeu impedir que o lucro da empresa fosse integralmente distribuído na forma de JCP, erodindo completamente a base de cálculo dos tributos sobre a renda. Havendo a deliberação do destino dos lucros anteriormente, o mesmo será alocado nas formas possíveis, não havendo disponibilidade para pagamento posterior de juros, em exercícios futuros. *Esse situação é diferente da situação em que o sujeito passivo ratifique o seu balanço de anos anteriores e recolha o IRRF com os acréscimos cabíveis, caso em que há uma alteração do balanço para reconhecer contabilmente, no exercício passado, o direito dos sócios ou acionistas ao pagamento de JCP.*

Há diversas situações práticas, mas independente das peculiaridades, o marco para o nascimento da despesa é a deliberação social (ou data determinada no Estatuto).

Poder-se-ia falar que houve a deliberação e o pagamento se deu apenas em exercício posterior, pretendendo deduzir essa despesa no exercício que foi efetivamente realizada, mas tal circunstância é esdrúxula, pois institui um regime de caixa onde não existe previsão para tanto - a regra é a da competência. O art. 9º, §1º da Lei nº 9.249/96 é muito clara em aduzir que não é necessário o pagamento para que se computem os JCP no resultado, mas apenas o seu crédito, deixando muito claro a necessidade de observar o parelhamento nesse caso.

Para os efeitos fiscais, a parcela dedutível deve observar os critérios e limites trazidos pela legislação no período em que a despesa foi considerada incorrida. Nesse caso, deve-se ***aplicar a TJLP sobre as contas do patrimônio líquido no qual ocorreu a decisão de se remunerar o capital investido; como a despesa somente será considerada incorrida quando houver a deliberação.***

Não faz sentido defender a aplicação de TJLP sobre o saldo de contas do patrimônio líquido de exercícios anteriores, haja vista que sequer nasceu para os sócios ou acionistas o direito aos JCP, por ausência de qualquer deliberação social nesse sentido, não sendo possível trazer para o presente a dedução de juros que levam em conta os saldos de contas do PL de exercícios passados. Como aduz Edmar Andrade:

é impossível, do ponto de vista lógico e jurídico, a imputação, a exercícios passados, dos efeitos produzidos por uma decisão societária atual porque o Balanço, depois de aprovado pelos sócios ou acionistas, constitui ato jurídico perfeito e que só pode ser validamente modificado se demonstrada a anterior ocorrência de erro, dolo ou simulação.

Apenas se constatado erro, dolo ou simulação, com posterior retificação do balanço, que essa situação poderia ser alterada.

No sentido contrário, menciono a seguinte decisão do STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em

que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976".

V - Recurso especial improvido.

(REsp 1086752/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 11/03/2009)

Com a devida vênia, a tese sustentada pelo Ministro é a de que o reconhecimento da despesa do JCP deveria se dar pelo **regime de caixa** - sem qualquer base legal para tanto, e contra previsão expressa do reconhecimento do JCP mesmo sem o pagamento efetivo, mas mero crédito. A premissa adotada na decisão é grosseiramente equivocada, sob uma perspectiva contábil, à luz do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77 e à luz da legislação de regência do instituto, razão pela qual não merece acolhida. Senão vejamos os arts. 1º e 4º da IN SRF nº 41/98:

*"Art. 1º Para efeito do disposto no art. 9º da Lei No 9.249, de 26 de dezembro de 1995, considera-se **CREDITADO, individualizadamente, o valor dos juros sobre o capital próprio, QUANDO A DESPESA FOR REGISTRADA, NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA PESSOA JURÍDICA, em contrapartida a conta ou subconta de seu passivo exigível, representativa de direito de crédito do sócio ou acionista da sociedade ou do titular da empresa individual.***

Art. 4o Na hipótese de beneficiário pessoa jurídica, o valor dos juros creditados ou pagos deve ser escriturado como receita, observado o regime de competência dos exercícios."

A única situação que nos parece que a dedução do JCP se dê no momento do seu pagamento, em exercício posterior, é nos casos em que, apesar da deliberação para o pagamento dos juros, contabilmente não se reconheceu integralmente a despesa, vindo a reconhecê-la em exercício posterior, hipótese esta em que estaremos diante de uma **antecipação do tributo devido**, desde que o procedimento não gere nenhuma redução indevida no lucro real.

Passemos ao caso concreto.

Aduz o Recorrente que o JCP pago em 2010 seria composto da seguinte forma:

Ano-base	Parâmetro Eleito	Limite de 50% ¹ (R\$)	Varição da TJLP (R\$)	Valores Pagos em Exercícios Anteriores (R\$)	Valores Pagos de JCP em 2010 ¹ (R\$)
2010	Reserva de Lucros: R\$ 74.797.165,11	37.398.000,00	44.677.897,70	-	40.898.000,00 ²
2008	Reserva de Lucros: R\$ 160.486.000,00	80.243.000,00	50.145.071,12	41.000.000,00	4.868.000,00
2007	Reserva de Lucros: R\$ 105.107.000,00	52.554.000,00	41.800.037,40	18.700.000,00	14.884.000,00
				Total	60.650.000,00

Argumenta que os valores imputados a exercícios anteriores estariam dentro do limite de dedutibilidade, razão pela qual a dedução deveria ser reconhecida no exercício de 2010.

Com a devida vênia, não procede o argumento.

O limite quantitativo é um parâmetro legal para restringir a dedutibilidade fiscal dos JCP **pagos no exercício**. Não se estabelece assim um direito do contribuinte ao "crédito de limite de dedutibilidade" para ser utilizado em exercícios posteriores, como pretendeu o contribuinte. No exercício de 2010, o limite de dedução dos juros deverá ser calculado nos termos do art. 29, §3º da IN 11/96:

*§ 3º **O valor do juros pagos ou creditados, ainda que capitalizados, não poderá exceder, para efeitos de dedutibilidade como despesa financeira, a cinquenta por cento de um dos seguintes valores:***

*a) **do lucro líquido correspondente ao período-base do pagamento ou crédito dos juros, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou***

*b) **dos saldos de lucros acumulados de períodos anteriores.***

Refere-se, portanto, os juros pagos ou creditados na deliberação do exercício. Tampouco procede o argumento de que não haveria prejuízo ao Erário, pois a dedução acima do limite legal implicaria em redução indevida do lucro real, incorrendo, sim, em redução do tributo.

Desse modo, entendo correto o procedimento da fiscalização, razão pela qual nego provimento ao Recurso Voluntário nesse ponto.

IV) Juros sobre multa de ofício

Sobre essa matéria, há muito me manifesto no sentido de reconhecer a não incidência de juros sobre multa de ofício. Entretanto, a matéria se encontra hoje sumulada pelo CARF, através da Súmula nº 108:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Desse modo, em observância à determinação regimental, aplico a súmula CARF para negar provimento ao pleito do contribuinte.

V) Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reverter as glosas de despesas decorrentes de patrocínios desportivos e descontos em empréstimos e financiamentos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto

Declaração de Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

Com a devida vênia, ousou discordar do i. Relator na análise da matéria relativa ao "excesso de juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio", por compreender que a cobrança tributária em questão ofende as normas que tutelam a matéria, especialmente aquelas que decorrem do art. 9º da Lei nº 9.249/95.

Como ressaltado, em relatório, o tópico controvertido diz respeito à dedução de despesas incorridas pela recorrente quanto à parcela considerada excessiva pela fiscalização na distribuição de JCP, no ano-calendário de 2010, no montante de R\$ 19.751.848,18. Na análise da matéria, enfatizou o Relator que o procedimento adotado pelo contribuinte violaria o princípio da competência e, conseqüentemente, a dedutibilidade da despesa, mantendo a glosa, nesta parte.

Pois bem.

Como se sabe os JCP foram instituídos como forma de remunerar o capital dos sócios ou acionistas da pessoa jurídica, em conformidade com o que dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.249/95.

De acordo com a lei, a pessoa jurídica que realiza pagamentos ou creditamentos dos JCP, poderá deduzi-los diretamente à conta de lucros acumulados da companhia, com a proporcional redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e a parte beneficiária dos JCP (sócio da pessoa jurídica) sujeita-se à tributação de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% na data de seu pagamento ou creditamento.

A base jurídica para a apuração e identificação das conseqüências tributárias dos JCP consiste no artigo 9º da Lei nº 9.249/95, que passou por alterações ao longo dos anos. O artigo 9º da Lei 9.249/95, à época dos fatos, possuía a seguinte redação, *verbis*:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 10º (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

De acordo com este dispositivo legal, as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real podem deduzir, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, as importâncias pagas ou creditadas aos sócios ou acionistas a título de remuneração pelo capital investido, como os JCP, calculados com base nas contas integrantes do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, *pro rata dia*, da TJLP. (art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95)

Como limites quantitativos à dedutibilidade dos JCP, o seu valor deve ficar adstrito a um dos seguintes montantes: (i) 50% do lucro líquido do período em que for realizado o seu pagamento/crédito ou; (ii) 50% dos lucros acumulado e das reservas de lucros de períodos anteriores (art. 9º, §1º, da Lei nº 9.249/95).

O exame desse dispositivo revela que a norma traz uma **única limitação temporal**: prescreve que os JCP serão dedutíveis apenas sobre o período que o acionista mantiver o seu capital investido na pessoa jurídica, devendo o seu cálculo ser realizado "*pro rata dia*".

Por outro lado, tal dispositivo **não faz nenhuma restrição temporal acerca do pagamento de juros sobre o capital próprio**. Ora, se não faz, não há como prosperar a iniciativa da fiscalização de atribuir um prazo para pagamentos dos JCP, sob pena de inobservância ao princípio da legalidade.

Não há que considerar que a ausência de deliberação dos JCP em exercícios anteriores conduziria à caducidade do direito à dedução do valor do lucro real, em virtude da ausência de fundamento legal que ampare esse raciocínio.

Isso porque, a deliberação de pagamentos dos JCP é uma faculdade dos acionistas. Por sua vez, a caducidade extingue o direito pelo fato de seu titular quedar-se inerte

e não exercer seu direito dentro do prazo legal ou convencional. Ora, se a lei não define prazo para seja exercida a faculdade atribuída ao contribuinte, também não se pode dizer que haveria perda do direito por decurso de prazo que não foi limitado ou fixado pela lei.

Logo, não merece prosperar o argumento de **preclusão temporal**, vez que esse instituto não é aplicável à perda de direito material e tampouco existe previsão legal de prazo para deliberação de pagamentos dos JCP.

Um outro argumento que deve ser abordado é a alegação de que a lei consagra o princípio da competência no tratamento contábil de despesas e que, portanto, se não se deliberou na época própria o pagamento ou creditamento dos juros, a conclusão é a de que houve renúncia ao direito facultado pela lei.

Penso que a renúncia a direitos sempre deve ser expressa, não presumida por eventual não exercício de uma faculdade, salvo nos casos em houver expressa previsão legal que, definitivamente, não é a hipótese dos autos.

De acordo com o artigo 114 do Código Civil, incluso no Capítulo das Disposições Gerais do Negócio Jurídico, cuja redação alerta: "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente".

Assim, não havendo previsão legal sobre a configuração de renúncia de direito no caso de ausência da deliberação dos pagamentos dos JCP, não vejo como o silêncio do acionista/cotista ser interpretado como ato volitivo de abdicação de direito, gerando efeitos tributários!

Ademais, com a devida vênia, não se deve entender que os JCP foram tratados pelo legislador como uma despesa propriamente dita, a qual pressupõe, para sua dedutibilidade, contribuição para a manutenção das atividades da pessoa jurídica. Trata-se, na verdade, de forma de remuneração do capital próprio investido pelos sócios na pessoa jurídica, dedutíveis, portanto, diretamente dos lucros destas, não se sujeitando, no meu sentir, às regras ordinárias aplicáveis às despesas em geral.

De acordo com o diploma legal já transcrito, o legislador elegeu o efetivo pagamento como evento relevante para a incidência da norma de JCP (Lei nº 9.249/95, art. 9º, caput). Assim, o nascimento do direito à dedutibilidade dos JCP pagos e a obrigação tributária do sócio que o recebe se dá, nessa hipótese, pelo **regime de caixa**.

Porém, o legislador também elegeu o creditamento como evento relevante para a incidência da norma tributária de JCP (Lei nº 9.249/95, art. 9º, caput). Assim, o nascimento do direito à dedutibilidade da empresa que credita os JCP e a obrigação tributária do sócio que é creditado, se dá nessa hipótese, por um **regime de competência**, embora com distinções relevantes em relação ao princípio contábil da competência.

Veja, neste particular, pelas regras do regime de competência "puro", a partir da deliberação da assembleia da companhia para que sejam pagos JCP aos acionistas, poderia-se considerar a "despesa" como "incorrida", o que autorizaria a pessoa jurídica deduzí-las. A Lei nº 9.249/95, contudo, não autoriza a dedutibilidade dos JCP meramente incorridos, exigindo, ao menos, o aperfeiçoamento de seu "creditamento".

RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA³, analisando essa questão, pontuou:

"Realmente, apesar de a obrigação já ter sido constituída desde a deliberação, o parágrafo ° do artigo 9º da Lei 9.249 somente permite a dedução fiscal a partir do momento em que ela for cumprida no âmbito do direito privado mediante a efetivação do pagamento ou do crédito em conta individualizada do sócio ou acionista.

Isso explica porque o regime de competência se constitui na regra geral acima descrita, mas nosso sistema legal relativo ao IRPJ e à CSLL contem várias regras relacionadas à dedutibilidade de determinadas despesas ou custos, as quais estão inseridas no ordenamento jurídico a par da regra geral do regime de competência, sendo que algumas delas excepcionam, condicionam ou complementam tal norma geral.

Assim, ao lado das regras que existem para declarar a indedutibilidade de determinadas despesas ou curso, ou para limitar o valor dedutível, ou para condicionar a dedução a esta ou àquela circunstância, há outras que, excepcionalmente, estabelecem o momento da dedução em momento distinto daquele em que o encargo já está incorrido".

Assim, entendo que o legislador não incorporou em sua integralidade o princípio contábil da competência, pois, se tivesse realmente incorporado, os valores em questão já deveriam ser reconhecidos desde a realização da assembleia geral da companhia em que os pagamentos dos JCP fossem aprovados. Trata-se de um regime de competência "ajustado".

Desse modo, se pode afirmar que a Lei nº 9.249/95 adotou o **regime de caixa** e um **regime de competência ajustado** para estabelecer o momento em que os JCP se tornam dedutíveis à empresa e o respectivo rendimento tributável em relação aos sócios, o que significar dizer, então, **que os JCP pertencem ao período em que o seu pagamento ou creditamento primeiro ocorrer.**

Em outro giro, apenas para argumentar, mesmo considerando os JCP "despesa" e que ocorreu desobediência do "regime de competência", como alega o I. Relator, não seria o caso de prosperar o lançamento.

Isso porque, o RIR/99 disciplina em seu artigo 273 como e quando deve ser realizado o lançamento no caso de inobservância do regime de competência. Confira-se a redação do citado dispositivo:

Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º):

I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou

³ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Juros sobre o Capital Próprio – momento de dedução da despesa, in Revista de Direito Tributário Atual n. 28. São Paulo : IBDT/Dialética, 2012, p. 324.

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 247 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 7º, e Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, art. 16).

Da leitura desse dispositivo, extrai-se a seguinte norma jurídica: somente constitui fundamento para o lançamento de imposto ou diferença de imposto (inclusive adicional, correção monetária e multa), se da inobservância do regime de competência resultar postergação de seu pagamento para exercício posterior ao em que seria devido ou redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

Entretanto, o pagamento retroativo de JCP não se enquadra nessa hipótese, justamente porque **há a antecipação - e não postergação - do imposto devido**, na medida em que **a pessoa jurídica opta por deduzir em exercícios subsequentes despesas financeiras que já poderia reduzi-las do lucro tributável dos anos-calendário anteriores, caso tivesse optado pela deliberação do pagamento do JCP naquela época.**

Por fim, de acordo com Pronunciamento CPC nº 25 passivo "é uma obrigação presente da entidade, derivada de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera que resulte em saída de recurso da entidade capazes de gerar benefícios econômicos."

Logo, a obrigação de pagamento de JCP somente se torna "obrigação presente" quando da deliberação pelos sócios. A razão é simples: é apenas por meio da deliberação que nasce para a pessoa jurídica a obrigação de remunerar o capital dos sócios.

Assim, antes da deliberação societária no sentido de que se efetue o pagamento de juros sobre o capital próprio não há de se falar em direito subjetivo dos sócios ou acionistas ao seu recebimento e muito menos em despesa incorrida, não se podendo cogitar antes disso em observância ao regime de competência, posto que não há ato jurídico tornando a empresa devedora dos referidos juros.

Não existe nos instrumentos normativos que regulam a matéria qualquer imposição de que a dedução dos JCP deva ser realizada no mesmo exercício financeiro em que realizado o lucro da empresa. O período de competência é, portanto, marcado pelo momento da deliberação dos sócios pelo seu creditamento ou pagamento, não havendo qualquer objeção legal à distribuição acumulada de JCP.

O pagamento retroativo e acumulado de JCP é pautado exclusivamente pelos critérios de conveniência financeira da pessoa jurídica e dos seus sócios, cabendo-lhes a

faculdade de deliberar ou não pelo seu pagamento no mesmo ano em que apurado o lucro ou nos exercícios subseqüentes, não havendo que se falar em renúncia ou preclusão temporal desse direito, como já se disse.

Entender o contrário, com a devida vênia, é violar o princípio do livre exercício da atividade econômica, pois o Fisco, além de não ter respaldo legal para impedir a dedução retroativa do pagamento dos juros sobre capital próprio, também não tem o direito de interferir na gestão dos negócios da empresa.

Tratando-se a CSLL de lançamento reflexo, a solução dada ao lançamento matriz é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Em razão do exposto, divirjo do I. Relator, para votar, quanto à matéria em exame, pelo provimento ao recurso do contribuinte.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza